

A. I. Nº - 279696.0005/02-1  
AUTUADO - ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.  
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 13. 08. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0276-04/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2002, exige ICMS no valor de R\$11.227,06, em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração;
2. como nos termos do item anterior, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, tendo sido exigido o imposto sobre o valor de maior expressão monetária, com base na presunção legal, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou tais pagamentos com recursos provenientes de operações de saídas anteriormente realizadas;

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (1997 e 1998).

O autuado em sua defesa de fls. 246 a 249 dos autos, impugnou parcialmente o lançamento fiscal, onde apontou os equívocos incorridos pelo autuante para, ao final, reconhecer como devido o imposto nos valores de R\$1.765,36 e R\$823,93, respectivamente, nos exercícios de 1997 e 1998.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 340 dos autos acatou os argumentos defensivos, ao reduzir o valor do imposto originalmente exigido para R\$2.589,29, oportunidade em que anexou às fls. 341 a 344 os demonstrativos de estoques com as diferenças remanescentes.

Face o autuante haver anexado novos documentos quando prestou a informação fiscal, a INFAC Valença, notificou o autuado através da Intimação à fl. 347, para sobre eles de manifestar, no entanto, silenciou a respeito.

## VOTO

O fundamento da autuação foi à omissão de entradas e de saídas de mercadorias tributadas, sendo cobrado imposto sobre as omissões de maior expressão monetária, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1997 e 1998).

Para instruir a ação fiscal foram anexadas aos autos pelo autuante às fls. 6 a 241, além de outros documentos, os levantamentos dos estoques inicial e final, das entradas, das saídas, do preço médio unitário e dos demonstrativos de estoques.

Com referência a defesa formulada, razão assiste parcialmente ao autuado, uma vez que apontou inúmeros equívocos incorridos na auditoria de estoques levada a efeito, os quais foram acatados pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal, ao reduzir o valor do imposto devido para as importâncias de R\$1.765,36 e R\$823,93, respectivamente, nos exercícios de 1997 e 1998.

Ressalto que o autuante, em relação ao exercício de 1998, apurou, inicialmente, tanto omissão de entradas como de saídas, tendo exigido o imposto sobre a omissão de entradas, por ser de maior expressão monetária, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou tais pagamentos com recursos de operações de saídas realizadas anteriormente. No entanto, ao acatar a defesa e refazer o levantamento, apurou o inverso, ou seja, omissão de saídas em valor superior ao das entradas.

Tendo em vista que os valores indicados pelo autuante como imposto devido não foi objeto de impugnação pelo autuado, quando foi notificado pela INFRAZ-Valença para se manifestar a respeito, entendo que o seu silêncio implicou no reconhecimento tácito dos valores remanescentes das infrações. Desse modo, considero parcialmente correta a exigência fiscal nos valores de R\$1.765,20 e R\$823,93, respectivamente, nos exercícios de 1997 e 1998, já que as diferenças nas quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie em exercício fechado, se constituem em comprovações suficientes da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem o pagamento do imposto correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$2.589,13.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0005/02-1, lavrado contra **ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.589,13**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

